



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.963/18

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB** (01/01/2017 a 29/08/2017), bem como o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, também ex-Presidente da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo Municipal (30/08/2017 a 31/12/2017), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC n° 733/2018**, publicado em 19.10.2018, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB bem como o **Acórdão APL TC n° 582/2019**, publicado em 18/12/2019, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

**Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da **Câmara Municipal do Conde-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 10 de outubro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Julgar **REGULARES**, com ressalvas, as contas (Gestão Geral) dos Presidentes já mencionados da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Imputar ao **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva** (01/01/2017 a 29/08/2017) débito de **R\$ 4.575,09 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, equivalentes a **93,37 UFR-PB**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; 4) Imputar ao **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira** (30/08/2017 a 31/12/2017) débito de **R\$ 2.445,77 (Dois mil reais, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, equivalentes a **49,91 UFR-PB**, referentes a excesso de remuneração percebido no exercício analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; além de outras recomendações.

O Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **Sr. Luciano Andrade Farias** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 261/7, alegou, em síntese, que em razão da imputação do débito por excesso de remuneração dos ex-Gestores, as contas anuais prestadas deveriam ser julgadas **IRREGULARES**, por determinação expressa do artigo 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. A Unidade Técnica se pronunciou pelo reconhecimento e provimento do Recurso apresentado pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

Assim, na Sessão do dia 11/12/2019, o Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão APL TC n° 582/2019**, alterando o julgamento das contas anuais dos ex-Gestores, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise.

Inconformados os ex-Gestores, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira interuseram Recurso de Revisão e Recurso de Reconsideração, respectivamente, acostados às fls. 290/320 e 342/418 dos autos. Do exame da documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 327/328, destacando o seguinte:

O Requerente alegou, em síntese, que para se chegar ao excesso apontado nos autos seria necessária a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 898/2016 e da Lei Estadual n° 10.435/2015, o que efetivamente não foi feito pelo TCE-PB. Alegou que houve decisão do TCE reconhecendo a legalidade da Lei Estadual n° 10435/2015 através do Acórdão APL TC n° 576/2018.

A Unidade Técnica informou que os Embargos de Declaração, antes desses Recursos, foram devidamente julgados nesta Corte e não foram conhecidos. E quanto aos fatos alegados, afirmou que mantém o entendimento já debatido nestes autos pela manutenção do excesso de remuneração imputado aos ex-Gestores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 05.963/18

No entender da Auditoria não há de se declarar a inconstitucionalidade das leis mencionadas como requer a defesa, para que se aponte excesso na remuneração dos ex-Presidentes daquela Casa Legislativa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n° 214/2020, anexado aos autos às fls. 331/334, salientou que o Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Insurge-se o interessado contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00582/19/2018, arguindo a possibilidade de decretação de nulidade do Acórdão APL TC n° 00733/18, uma vez que não foram conhecidos os embargos de declaração, bem como do saneamento da irregularidade que levou à rejeição das contas referentes aos três meses nos quais exerceu a função de Presidente da Câmara de Conde.

Depois de proceder à análise das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu não terem sido trazidos aos autos elementos capazes de afastar a eiva. Com efeito, a eiva que levou à irregularidade da Prestação de Contas Anuais do Edil-Presidente da Câmara Municipal de Conde, Luzimar Nunes de Oliveira, pela via do recurso encetado pelo MPC, e sua consequente responsabilização, devem ser preservadas de possível alteração, posto que a peça recursal não trouxe a lume elementos capazes de afastar incongruências apontadas desde o início da instrução deste caderno processual eletrônico. O detalhe de a gestão do ora insurgente ter durado apenas 3 meses é irrelevante, sobretudo se levado em consideração ser possível cometer variegados tipos de irregularidades nesse intervalo (admissão de pessoal sem concurso, contratação direta, sem prévio procedimento licitatório, pagamentos desacompanhados de empenho, ultrapassagem de limite de pessoal, incursão em déficit financeiro, uso indevido de bens públicos etc).

*Ex Positis*, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 582/2019.

Este Relator informa que os ex-Gestores, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, efetuaram a devolução da quantia imputada por excesso de remuneração, mesmo discordando dos motivos de tal imputação. Acostaram aos autos os Documentos TC n° 33164/20 e 51448/20, com a comprovação da devolução aos cofres do Município das quantias imputadas, quais sejam: R\$ 2.445,77 relativa ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira e R\$ 4.575,09 ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva.

Informo ainda que excepcionalmente, recebo o Documento TC n° 34970/20, como Recurso de Reconsideração.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelos seus conhecimentos.

No mérito, constatou-se que as alegações, foram capazes de modificar a decisão proferida, e

Considerando os precedentes ocorridos neste Tribunal, a exemplo do Acórdão APL TC nº 420/2018 (Processo TC nº 04196/15), e que este foi especificamente o motivo que ensejou o julgamento irregular das contas em análise, entendo que pode ser modificado o Acórdão APL TC nº 582/2019.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Recursos de Reconsideração e, no mérito, *concedam-lhes provimento*, para os fins de:

- a) Alterar o item 1 do **Acórdão APL TC nº 582/2019**, julgando **REGULARES, com Ressalvas** as contas (Gestão Geral) do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- b) Declarar o cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 733/2018, em razão da comprovação dos recolhimentos dos valores imputados aos ex-Gestores da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, Srs. Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.963/18**

Objeto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Órgão: Câmara Municipal do Conde PB

Gestores Responsáveis: **Ednaldo Barbosa da Silva**

**Luzimar Nunes de Oliveira**

Patrono/Procurador: **Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB 13.338B**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Poder Legislativo do Município do Conde/PB, Presidentes: Sr. Ednaldo Barbosa da Silva e Sr. Luzimar Nunes de Oliveira. Exercício 2017. Pelo Conhecimento e Provimento.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0286/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo *Sr. Luzimar Nunes de Oliveira* e pelo *Sr. Ednaldo Barbosa da Silva*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 582/2019*, de 11 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, *conceder-lhes provimento*, para os fins de:

- 1) Alterar o item 1 do *Acórdão APL TC nº 582/2019*, julgando **REGULARES, com Ressalvas** as contas (Gestão Geral) do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) Declarar o cumprimento dos itens 3 e 4 do *Acórdão APL TC nº 733/2018*, em razão da comprovação dos recolhimentos dos valores imputados aos ex-Gestores da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, *Srs. Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2020.**

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL